



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Retrospectiva da jurisprudência do STJ: 2º semestre de 2025

Informativos 855 a 874

SUMÁRIO

I. NO ERRO NA EXECUÇÃO COM UNIDADE SIMPLES O AGENTE RESPONDE APENAS PELO CRIME CONTRA AQUELES QUE PRETENDIA OFENDER, NÃO SENDO RESPONSABILIZADO PELA LESÃO CAUSADA AO TERCEIRO ATINGIDO.....	6
II. O RECONHECIMENTO PESSOAL OU FOTOGRÁFICO É PROVA IRREPETÍVEL E É OBRIGATÓRIA A OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP, SOB PENA DE NULIDADE.....	8
III. APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS MAUS ANTECEDENTES.....	10
IV. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CARACTERIZAR O CRIME DE DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, SENDO INSUFICIENTE O DOLO EVENTUAL.....	11
V. A PARTICIPAÇÃO DE FILHO ADOLESCENTE NO TRÁFICO DE DROGAS ENSEJA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS II E VI DA LEI Nº 11.343/2006.....	12
VI. A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO NA VÍTIMA DORMINDO CARACTERIZA O DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, E NÃO IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ...	12
VII. O NÚCLEO "TRAZER CONSIGO" NÃO EXIGE CONTATO DIRETO COM A DROGA, BASTANDO A DISPONIBILIDADE IMEDIATA.....	13

VIII. A GUARDA MUNICIPAL PODE FAZER POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO, INCLUSIVE DEVE ABORDAR E FAZER BUSCA PESSOAL EM INDIVÍDUOS QUE FOGEM AO AVISTAR A GUARNIÇÃO.....15

IX. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA INVESTIGAR AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).....17

X. A QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA NÃO SE COMUNICA AUTOMATICAMENTE AO MANDANTE DO CRIME, DEVENDO-SE PERQUIRIR O MOTIVO DO MANDANTE, SENDO, INCLUSIVE, POSSÍVEL INCIDIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §1º DO ART. 121 DO CP (IMPELIDO POR RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL).....18

XI. O ALCANCE DA ELEMENTAR "POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO", PREVISTA NO CRIME DO ART. 241-D DO ECA, NÃO INCLUI A COMUNICAÇÃO PRESENCIAL.....20

XII. O DOLO EVENTUAL É COMPATÍVEL COM O RECONHECIMENTO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (PARTE FINAL DO ART. 70 DO CP).....21.

XIII. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR NOVOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA, QUE DEVE VIGORAR ENQUANTO PERSISTIR A SITUAÇÃO DE RISCO.....22

XIV. SÓCIO-ADMINISTRADOR NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL RESPONDE PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADO QUANDO

DEIXAR DE RESTITUIR OS BENS PENHORADOS À SOCIEDADE EMPRESARIAL.....23

XV. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA QUE AS EMPRESAS MULTINACIONAIS ATUANTES NO BRASIL FORNEÇAM DADOS TELEMÁTICOS DE COMUNICAÇÃO PRIVADA.....24

XVI. DISPENSABILIDADE DA INTENÇÃO DE SATISFAZER A LASCÍVIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO.....25

XVII. COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR "EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL" AOS COAUTORES E PARTÍCIPES, AINDA QUE NÃO EXERÇAM ATIVIDADE NA EMPRESA.....26

XVIII. A VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO APRESENTADO NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR CRIME IMPOSSÍVEL.....27

XIX. POSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS A FIM DE EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA.....28

XX. O NERVOSISMO AO AVISTAR VIATURA CARACTERIZA AS "FUNDADAS RAZÕES" PARA A ABORDAGEM POLICIAL.....28

XXI. A CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA IMPUTAR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, SENDO INDISPENSÁVEL A INDICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA.....29

XXII. O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO AUTOMÓVEL NÃO É FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A BUSCA VEICULAR E PESSOAL.....30

XXIII. O CRIME DO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 NÃO RECLAMA DANO, DISPENSANDO-SE A PERÍCIA TÉCNICA.....30

XXIV. CARACTERIZA O CONCURSO FORMAL DE CRIMES A SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS DA MESMA FAMÍLIA.....31

XXV. A PERDA DE PROPRIEDADE RURAL, NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 243 DA CF), EM FAVOR DA UNIÃO DEVE RESPEITAR A BOA-FÉ, NÃO PREJUDICANDO TERCEIROS INOCENTES.....34

XXVI. A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 41 DA LEI DE DROGA EXIGE SIMULTANEAMENTE A IDENTIFICAÇÃO DE COAUTORES E A APREENSÃO DE DROGAS.....35

XXVII. O JUIZ NÃO PODE DECRETAR, DE OFÍCIO, A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO E EXPEDIR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.....36

XXVIII. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM COLABORAÇÃO PREMIADA.....36

XXIX. "PRINTS" DE WHATSAPP CONFIRMADOS EM JUÍZO E SEM INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO NÃO VIOLAM A CADEIA DE CUSTÓDIA.....37

XXX. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAR DESEMBARGADOR EM CRIME NÃO RELACIONADO AO CARGO (V.G. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA).....38

XXXI. A CARTA PSICOGRAFADA É PROVA ILÍCITA.....39

XXXII. A FALHA DE ARMAZENAMENTO DAS MÍDIAS IMPEDINDO O ACESSO INTEGRAL DO CONTEÚDO PELA DEFESA TORNA O LAUDO PERICIAL NULO POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....39

XXXIII. O USO DE SOFTWARE DE RONDA VIRTUAL PARA LOCALIZAR PORNOGRAFIA INFANTIL NÃO CONFIGURA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA NA INTERNET, DISPENSANDO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....41

XXXIV. A ELEMENTAR "LOGO DEPOIS" INSERIDA NO ROUBO IMPRÓPRIO NÃO RECLAMA QUE A VIOLÊNCIA OCORRA IMEDIATAMENTE APÓS A SUBTRAÇÃO.....42

XXXV. INEXISTINDO ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO A DEVASSA DE DADOS OU O CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO, O RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO COM IMAGENS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGEM É PROVA ILÍCITA. PORÉM, CASO, POSTERIORMENTE, O TITULAR DA AÇÃO PENAL OBTENHA A COMPETENTE ORDEM JUDICIAL, O LAUDO DE EXTRAÇÃO DOS DADOS DO CELULAR É VÁLIDO POR SE TRATAR DE PROVA COM FONTE INDEPENDENTE.....42

XXXVI. O CRIME DE SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE NÃO NECESSITA DA PRESENÇA FÍSICA DO OFENDIDO.....42

Retrospectiva da jurisprudência do STJ: 2º semestre de 2025

Informativos 855 a 874

I. No erro na execução com unidade simples o agente responde apenas pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não sendo responsabilizado pela lesão causada ao terceiro atingido.

Informativo nº 855 STJ de 1 de julho de 2025	
Processo	STJ. AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2025, DJEN 27/5/2025.
Tema	Tentativa de homicídio. Disparos de arma de fogo contra policiais. Erro na execução. Aberratio ictus com unidade simples. Crime autônomo em relação ao terceiro atingido. Dolo eventual. Impossibilidade. Responsabilidade pelos crimes contra as vítimas que pretendia ofender.
Resumo	No erro na execução (aberratio ictus) com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.
Informações do	A questão consiste em saber se é possível a imputação de crime autônomo em relação ao terceiro atingido ou se o agente somente

inteiro teor

responde como se tivesse atingido aqueles que pretendia ofender, quando, no contexto da ação criminosa, incorre em erro na execução e atinge uma vítima não visada por disparo de arma de fogo em via pública.

Consoante se extrai da redação do artigo 73 do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução (*aberratio ictus*), determinando que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada.

Trata-se de ficção jurídica que busca equiparar, para fins penais, o resultado produzido ao inicialmente pretendido, preservando a tipificação do delito conforme a intenção do autor.

Ademais, caso o erro resulte na ofensa simultânea tanto à vítima pretendida quanto a terceiro, aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal, que prevê o concurso formal de crimes, impondo a responsabilização por cada um dos eventos lesivos produzidos.

O dispositivo, portanto, opera como um critério de imputação penal, assegurando que a configuração típica da conduta não seja alterada pelo erro na execução, salvo nas hipóteses em que se verifique o concurso efetivo de crimes.

No caso, os denunciados efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra três policiais civis, não logrando êxito em atingi-los em razão da reação armada destes. Contudo, em razão de erro na execução (*aberratio ictus*), um dos projéteis disparados acabou por atingir uma vítima transeunte, que, socorrida, sobreviveu.

Nessa perspectiva, à luz do artigo 73 do Código Penal, a tipificação do delito deve considerar o número de vítimas visadas, e não o resultado concreto, razão pela qual a denúncia imputou

aos acusados a prática de três tentativas de homicídio qualificado contra os policiais civis. A exclusão da quarta tentativa decorreu do entendimento de que, na aberratio ictus com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que efetivamente pretendia ofender, não incidindo, nessa hipótese, a regra do concurso formal prevista no artigo 70 do Código Penal.

Consoante precedentes desta Corte Superior, "[o]corre aberratio ictus com resultado duplo, ou unidade complexa, de que dispõe o art. 73, segunda parte, do CP, quando, na execução do crime de homicídio doloso, além do resultado intencional, sobrevém outro não pretendido, decorrente de erro de pontaria, em que, além da vítima originalmente visada, outra é atingida por erro na execução" (REsp 1853219-RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/6/2020).

Mutatis mutandis, não havendo duplo resultado, não pode prosperar a imputação de uma quarta tentativa de homicídio por dolo eventual aos denunciados, sob pena de bis in idem, uma vez que, pelo mesmo contexto fático, já respondem por três homicídios tentados contra as vítimas efetivamente visadas. O atingimento do transeunte decorreu de erro na execução, hipótese em que a norma penal estabelece que o agente deve responder como se tivesse atingido aqueles que pretendia ofender, não se configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

II. O reconhecimento pessoal ou fotográfico é prova irrepetível e é obrigatória a observância do art. 226 do CPP, sob pena de nulidade

Informativo nº 856 STJ de 5 de agosto de 2025

Processo	<p>REsp 1.953.602-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025, DJEN 30/6/2025. (Tema 1258).</p> <p>REsp 1.987.628-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025, DJEN 30/6/2025 (Tema 1258).</p> <p>REsp 1.986.619-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025, DJEN 30/6/2025 (Tema 1258).</p> <p>REsp 1.987.651-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025, DJEN 30/6/2025 (Tema 1258).</p>
Tema	Reconhecimento de pessoa (fotográfico e/ou presencial). Prova irrepetível. Alinhamento de pessoas semelhantes. Congruência com o acervo probatório. Regras do art. 226 do CPP. Observância obrigatória. Repercussão geral no STF. Tema 1258/STJ.
Resumo	1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

III. Aplicabilidade do direito ao esquecimento aos maus antecedentes

Informativo nº 856 de 5 de agosto de 2025

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/3/2025, DJEN 2/4/2025.
Tema	Dosimetria da pena. Maus antecedentes. Longo prazo decorrido entre os delitos. 10 (dez) anos. Afastamento da circunstância. Aplicação do direito ao esquecimento. Possibilidade.
Resumo	O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IV. Necessidade de dolo específico para caracterizar o crime de dano contra o patrimônio público, sendo insuficiente o dolo eventual

Informativo nº 856 de 5 de agosto de 2025

Processo	STJ. HC 916.770-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025.
Tema	Dano qualificado. Dolo específico. Animus nocendi. Necessidade. Viatura policial atingida em acidente. Dolo eventual. Insuficiência.

Resumo	A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (<i>animus nocendi</i>) impede a condenação pelo crime de dano qualificado.
---------------	--

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

V. A participação de filho adolescente no tráfico de drogas enseja a incidência simultânea das majorantes previstas nos incisos II e VI da Lei nº 11.343/2006

Informativo nº 857 STJ de 12 de agosto de 2025	
Processo	STJ. AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.
Tema	Tráfico de drogas. Majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006. Aplicação cumulativa. Possibilidade. Ausência de bis in idem.
Resumo	As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VI. A prática de ato libidinoso na vítima dormindo caracteriza o delito de estupro de vulnerável, e não importunação sexual.

Informativo nº 859 STJ de 26 de agosto de 2025

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025.
Tema	Estupro de vulnerável. Vítima em estado de sono. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Desclassificação para importunação sexual. Impossibilidade.
Resumo	A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VII. O núcleo “trazer consigo” não exige contato direto com a droga, bastando a disponibilidade imediata

Informativo nº 859 STJ de 26 de agosto de 2025

Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.791.130-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025.
Tema	Tráfico de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Verbo nuclear "trazer consigo". Contato direto junto ao corpo. Limitação. Impossibilidade. Conduta que engloba ter a droga à imediata disposição.

Resumo	<p>O verbo nuclear "trazer consigo" previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato.</p>
Informações de inteiro teor	<p>Cinge-se a controvérsia a saber se o verbo nuclear do tipo "trazer consigo" previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 limita-se ao contato direto com a droga junto ao próprio corpo.</p> <p>No caso, analisando os 18 núcleos do tipo (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer), a conduta dos acusados (aglomerados ao redor de um tablado com a droga) só pode se amoldar a "trazer consigo". Como a apreensão ocorreu no espaço público, isso exclui os núcleos "ter em depósito" ou "guardar". E como nenhum ato de comercialização ou preparo foi visualizado, isso também exclui os demais núcleos.</p> <p>Resta, somente, o "trazer consigo", o qual não se limita aos casos de contato físico, pois engloba a posse como "ter a disponibilidade de". Ainda que somente um acusado eventualmente haja trazido a droga anteriormente, no momento da apreensão todos já estavam na disponibilidade da droga disposta no tablado em frente de todos. Como todos estavam aglomerados ao redor da droga, todos "traziam consigo".</p> <p>Interpretação em sentido contrário implicaria a atipicidade da conduta e, por consequência, a absolvição de todos, por falta da prova de quem trouxe a droga para o local, o que seria de todo inadequado e irrazoável. Essa interpretação, aliás, também geraria a atipicidade nos</p>

casos em que a droga é encontrada nas proximidades do acusado em via pública, e não no seu corpo (por exemplo, quando ele a esconde sob muro, arbusto, etc). Bastaria, nessas hipóteses, argumentar que outra pessoa trouxe a droga previamente para o local e, portanto, sem o contato físico, ele não a "tem consigo".

E mais, a atipicidade também se imporia nos casos de uso próprio. Nem no art. 28 da referida lei seria possível enquadrar a conduta, porque também não se amoldaria a nenhum dos núcleos do tipo (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo). Ou seja, bastaria o acusado passar despercebido durante o transporte da droga ao local público, mesmo que a droga se mantenha em sua esfera de disponibilidade, para garantir a absolvição por falta de provas.

Assim, diante do reconhecimento de que os réus estavam ao redor de um tablado de madeira no qual estavam as drogas, conclui-se que todos eles, em concurso de vontades, traziam a droga consigo. A manutenção das drogas em frente aos réus, sob sua esfera de disponibilidade, para que elas sejam repartidas entre si, é suficiente para configurar o núcleo do tipo.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VIII. A Guarda Municipal pode fazer policiamento ostensivo e comunitário, inclusive deve abordar e fazer busca pessoal em indivíduos que fogem ao avistar a guarnição.

Informativo nº 859 STJ de 26 de agosto de 2025

Processo

STJ. AgRg no HC 909.471-SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por

	unanimidade, julgado em 12/8/2025.
Tema	Tráfico de drogas. Busca pessoal por guarda municipal. Tentativa de fuga ao avistar a guarnição. Fundada suspeita. Provas válidas.
Resumo	Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva.
Informações de inteiro teor	<p>A questão consiste em saber se as provas que amparam a condenação foram obtidas de forma lícita em diligência de guarda civil municipal.</p> <p>Em processos envolvendo a atuação de guarda municipal, o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça havia se consolidado pela necessidade de avaliação da competência dos agentes para a execução do ato, antes da verificação da justa causa, conforme assentado no julgamento do HC n. 830.530/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.</p> <p>Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 608.588/SP, Tema 656 de Repercussão Geral, fixou a tese no sentido de que, "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."</p> <p>Assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência</p>

(art. 926 do CPC), bem como a devida observância ao precedente em questão (art. 927 do CPC), deve ser aplicada a tese firmada pelo STF.

Ou seja, haverá constatação de desvio de finalidade diante de prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, conforme expressamente assinalado pela Suprema Corte. Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário.

No caso, os guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram o acusado, o qual, ao notar a viatura, tentou se evadir, motivando a abordagem dos agentes. Assim, o que se observa é a compatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos para a sua validade.

Nessa linha, a Sexta Turma do STJ já decidiu que "A abordagem foi considerada idônea, pois havia fundada suspeita, justificada pela tentativa de fuga do adolescente ao notar a aproximação dos guardas municipais." (HC 929.860/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2025)

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IX. Desnecessidade de autorização judicial prévia para investigar autoridades com foro por prerrogativa de função (prefeito)

Informativo nº 859 STJ de 26 de agosto de 2025

Processo

STJ. HC 962.828-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 19/8/2025.

Tema	Investigação criminal. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Autorização judicial prévia. Prescindibilidade. Supervisão judicial posterior. Nulidade. Não ocorrência.
Resumo	A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

X. A qualificadora do homicídio mediante paga ou promessa de recompensa não se comunicante automaticamente ao mandante do crime, devendo-se perquirir o motivo do mandante, sendo, inclusive, possível incidir a causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 do CP (impelido por relevante valor social ou moral)

Informativo nº 860 STJ de 2 de setembro de 2025

Processo	STJ. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025.
Tema	Homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa. Art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Circunstância subjetiva e incomunicável automaticamente aos coautores.
Resumo	A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica automaticamente ao mandante do crime.
Informações de	Cinge-se a questão a definir se a qualificadora da paga ou promessa de

inteiro teor

recompensa (art. 121, § 2º, I, do Código Penal) se comunica ao mandante do homicídio.

O acórdão embargado, proferido pela Quinta Turma, concluiu pelo caráter pessoal e pela incomunicabilidade dessa qualificadora. Por sua vez, o paradigma, exarado pela Sexta Turma, entendeu que a qualificadora é aplicável tanto ao executor quanto ao mandante do crime.

A Terceira Seção do STJ, ao aplicar o art. 30 do Código Penal ("Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime"), pacificou o entendimento de que as circunstâncias relacionadas à motivação do crime evidenciam elemento accidental, não se comunicando, em regra, aos coautores do delito, o que somente ocorre quando comprovado que o corréu tinha o conhecimento do motivo e a ele aderiu.

Quanto à qualificadora da paga ou promessa de pagamento, os mais recentes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte seguem a orientação de que o motivo torpe da promessa de recompensa não se caracteriza como elementar do crime de homicídio, mas se trata de circunstância de caráter subjetivo. Constata-se, ainda, que não há divergência quanto ao fato de que os motivos do mandante não se confundem com os motivos do executor.

Com efeito, conforme consignado no voto do relator do REsp 1.209.852/PR, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/2/2016, embora haja necessário concurso de agentes no homicídio mercenário, o motivo torpe do mandante não se identifica, por si só, com a ação dos executores, uma vez que "nem sempre a motivação do mandante será necessariamente abjeta, desprezível ou repugnante, como ocorre, por exemplo, nos homicídios privilegiados, em que o mandante, por relevante valor moral, contrata pistoleiro para matar o

estuprador de sua filha. Nesses casos, a referida qualificadora não será transmitida, por óbvio, ao mandante, em razão da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe com o crime privilegiado, respondendo pela qualificadora do motivo torpe apenas o executor do delito contra a vida, que recebeu a paga ou a promessa de recompensa".

Da mesma forma, nos termos do voto do Ministro Ribeiro Dantas, relator do REsp 1.973.397/MG, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022, "os motivos do mandante - pelo menos em tese - podem até ser nobres ou mesmo se enquadrar no privilégio do § 1º do art. 121, já que o autor intelectual não age motivado pela recompensa; somente o executor direto é quem, recebendo o pagamento ou a promessa, a tem como um dos motivos determinantes de sua conduta. Há, assim, uma diferenciação relevante entre as condutas de mandante e executor: para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica".

Desse modo, a melhor interpretação a ser dada à questão é a de que, não sendo a qualificadora da paga ou promessa de recompensa elementar do tipo, o fato de ter sido imputada ao executor direto não a estende automaticamente ao mandante, sobre o qual somente incide essa qualificadora caso comprovado o motivo pessoal torpe.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XI. O alcance da elementar “por qualquer meio de comunicação”, prevista no crime do art. 241-D do ECA, não inclui a comunicação presencial

Informativo nº 860 STJ de 2 de setembro de 2025

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025, DJEN 26/8/2025.
Tema	Crime do art. 241-D do ECA. Elementar " <i>por qualquer meio de comunicação</i> ". Comunicação oral direta e presencial. Não abrangência. Tipificação. Instrumentos intermediários de comunicação. Necessidade.
Resumo	A expressão " <i>por qualquer meio de comunicação</i> " descrita no art. 241-D do ECA refere-se a instrumentos intermediários de comunicação, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial.
Trecho das Informações de inteiro teor	[...] Importante ressaltar que esse entendimento não implica deixar impunes as condutas de assédio ou constrangimento praticadas presencialmente contra crianças ou adolescentes, pois o ordenamento jurídico prevê outros tipos penais aplicáveis a essas situações, como o próprio art. 232 do ECA, pelo qual o réu foi também condenado, além de diversos dispositivos do Código Penal, a exemplo do art. 217-A (estupro de vulnerável).

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XII. O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, ensejando a aplicação do concurso formal impróprio (parte final do art. 70 do CP)

Informativo nº 860 STJ de 2 de setembro de 2025

Processo	STJ. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2025, DJEN 25/8/2025.
Tema	Homicídio. Agente que assumiu o risco de produção do resultado morte em relação às duas vítimas. Dolo Eventual. Desígnios autônomos. Reconhecimento. Concurso formal impróprio. Configuração.
Resumo	O dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio.
Trecho das informações de inteiro teor	[...] Nesse sentido, conforme assentado no julgamento do HC 191.490/RJ, "A expressão 'desígnios autônomos' refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2012).

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIII. Desnecessidade de demonstrar novos episódios de violência para a manutenção da medida protetiva, que deve vigorar enquanto persistir a situação de risco

Informativo nº 860 STJ de 2 de setembro de 2025

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2025, DJEN 18/8/2025.
Tema	Medidas protetivas. Vigência vinculada à persistência da situação de risco. Tema 1249 do STJ. Reavaliação periódica condicionada à demonstração de fatos supervenientes. Inversão indevida do ônus probatório. Transferência à vítima da responsabilidade de comprovar a continuidade do risco. Impossibilidade.
Resumo	A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas da persistência da situação de risco inicialmente configurada, sob pena de acarretar indevida inversão do ônus probatório.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIV. Sócio-administrador nomeado como depositário judicial responde pelo crime de apropriação indébita majorado quando deixar de restituir os bens penhorados à sociedade empresarial.

Informativo nº 861 STJ de 9 de setembro de 2025

Processo	STJ. REsp 2.215.933-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025.
-----------------	---

Tema	Apropriação indébita majorada. Art. 168, § 1º, II do Código Penal. Depositário judicial. Sócio-administrador. Pessoa jurídica. Autonomia Patrimonial. Elementar "coisa alheia". Tipicidade da conduta.
Resumo	O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita majorada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XV. Desnecessidade de cooperação internacional para que as empresas multinacionais atuantes no Brasil forneçam dados telemáticos de comunicação privada

Informativo nº 861 STJ de 9 de setembro de 2025	
Processo	STJ. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025.
Tema	Quebra de sigilo telemático. Empresas multinacionais. Aplicação da jurisdição brasileira. Cooperação internacional. Desnecessidade.
Resumo	Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados.
Trecho do inteiro	[...]

teor	<p>Conforme destacado pelo Tribunal de origem, o § 2º do art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece que suas disposições aplicam-se "mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil".</p> <p>Assim, "tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro".</p> <p>Quanto à desnecessidade de cooperação jurídica internacional para a obtenção dos dados telemáticos de comunicação privada sob controle de provedores sediados no exterior, o STJ já firmou entendimento no sentido de que "por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo." (RMS 55.109/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/11/2017).</p>
-------------	---

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVI. Dispensabilidade da intenção de satisfazer a lascívia para a caracterização do crime de estupro

Informativo nº 862 STJ de 16 de setembro de 2025

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 20/8/2025.
Tema	Estupro. Elemento subjetivo do tipo. Satisfação da lascívia. Prescindibilidade.
Resumo	O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVII. Comunicabilidade da elementar “*exercício de atividade comercial*” aos coautores e partícipes, ainda que não exerçam atividade na empresa

Informativo nº 863 STJ de 23 de setembro de 2025	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025, DJEN 15/9/2025.
Tema	Receptação qualificada. art. 180, § 1º, do CP. Concurso de agentes. Corréus que não são proprietários do estabelecimento comercial. Irrelevância. Elementar do exercício de atividade comercial. Comunicabilidade.
Resumo	Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do

	estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.
Trecho do inteiro teor	<p>[...]</p> <p>E, pela incidência da teoria monista, havendo a prova da habitualidade e dos demais requisitos do crime de receptação qualificada quanto a um dos agentes, é prescindível a prova da habitualidade do crime ou o exercício da atividade comercial quanto a cada um dos coautores ou partícipes, bastando que estes tenham concorrido para o delito que possua tais elementos fáticos comprovados, ainda que a concorrência para a ação seja realizada de forma instantânea e eventual, justamente porque para o legislador todos concorreram para o mesmo delito.</p>

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XVIII. A verificação de documento falso apresentado não tem o condão de configurar crime impossível

Informativo nº 864 STJ de 30 de setembro de 2025	
Processo	STJ. AgRg no REsp 2.196.872-RO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2025, DJEN 8/9/2025.
Tema	Uso de documento falso. Art. 304 do CP. Crime formal. Verificação da autenticidade do documento. Crime impossível. Não ocorrência.
Resumo	A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, pois o delito se consuma com a

utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIX. Possibilidade de proibição de uso de redes sociais a fim de evitar reiteração delitiva

Informativo nº 864 STJ de 30 de setembro de 2025	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2025, DJEN 16/9/2025.
Tema	Exploração de jogos de azar. Proibição de uso de redes sociais. Meio utilizado para a prática delitiva. Descumprimento de medidas cautelares anteriormente imposta. Uso de perfis reservados. Fundamentação idônea.
Resumo	A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XX. O nervosismo ao avistar viatura caracteriza as “fundadas razões” para a abordagem policial

Informativo nº 864 STJ de 30 de setembro de 2025

Processo	STJ. AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/9/2025.
Tema	Buscas pessoal e domiciliar. Atitude suspeita. Sinais de nervosismo ao avistar a viatura policial. Fundadas razões para abordagem. Ocorrência.
Resumo	O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXI. A condição de sócio-administrador, por si só, não é suficiente para imputar crime contra a ordem tributária, sendo indispensável a indicação da conduta praticada

Informativo nº 864 STJ de 30 de setembro de 2025

Processo	STJ. HC 1.012.226-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025, DJEN 15/9/2025.
Tema	Denúncia. Crime contra a ordem tributária. Condição de sócio-administrador. Insuficiente para a configuração do vínculo entre o tipo penal e a conduta do agente. Ausência de menção à conduta realizada. Impossibilidade de exercício da ampla defesa. Inépcia.

Resumo	É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada.
---------------	---

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXII. O estado de conservação do automóvel não é fundamentação suficiente para justificar a busca veicular e pessoal

Informativo nº 865 STJ de 7 de outubro de 2025	
Processo	STJ. AgRg no HC 1.002.334-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2025, DJEN 17/9/2025.
Tema	Busca pessoal e veicular. Fundada suspeita. Mau estado de conservação do veículo. Fundamentação inidônea. Ilicitude das provas.
Resumo	O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIII. O crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98 não reclama dano, dispensando-se a perícia técnica

Informativo nº 866 STJ de 14 de outubro de 2025

Processo	STJ. REsp 2.205.709-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025. (Tema 1377).
Tema	Crime ambiental. Poluição sonora. Art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998. Natureza formal do delito. Crime de perigo abstrato. Potencialidade de dano à saúde. Realização de perícia. Desnecessidade. Tema 1377.
Resumo	O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIV. Caracteriza o concurso formal de crimes a subtração de patrimônios distintos da mesma família

Informativo nº 868 STJ de 28 de outubro de 2025

Processo	STJ. REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025. (Tema 1192).
Tema	Crime de roubo. Conduta única. Ausência de desígnios autônomos. Violação de patrimônios distintos. Bens da mesma família.

	<p>Irrelevante. Dolo eventual. Concurso formal próprio. Art. 70 do Código Penal. Tema 1192.</p>
Resumo	<p>O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).</p>
Trecho do inteiro teor	<p>[....]</p> <p>Nesse contexto, tratando-se o roubo de um crime contra o patrimônio e cometida a sua realização mediante uma única conduta, deverá o intérprete verificar se a vontade do agente se dirigiu contra o patrimônio de mais de uma vítima, ainda que tal direcionamento tenha se dado na forma de risco plausível de o patrimônio pertencer a diferentes pessoas (dolo eventual).</p> <p>Portanto, se, com o objetivo de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, o agente adentra uma residência na qual (i) reside mais de uma pessoa, (ii) encontra mais de uma pessoa ou, (iii) por qualquer outra forma, tem a consciência ou pode prever que está a violar o patrimônio de mais de uma pessoa, não é possível cogitar da ocorrência de crime único.</p> <p>O raciocínio não pode ser excluído da situação em que os bens pertencem a diferentes pessoas de uma mesma família e vale para qualquer contexto em que praticados os crimes por meio da mesma ação ou omissão, tais como a abordagem de duas ou mais pessoas em via pública, em restaurante, em veículo ou em transporte coletivo.</p> <p>Efetivamente, sempre que o bem jurídico violado pertencer a diferentes pessoas, cada qual constituído em patrimônio que recebe proteção legal própria, não se pode pensar na incidência do crime</p>

único.

A aplicação do concurso formal, aliás, veicula favor do legislador, que, mesmo quando praticado mais de um crime, e desde que presentes as condições legais, autoriza a aplicação de uma causa de aumento de pena em substituição ao somatório de penas do concurso material. Para tanto, deve estar caracterizado que o agente, "mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não", exceto se "a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos", conforme previsto no art. 70, caput, do Código Penal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é há muito pacífica sobre o tema, mesmo quando os patrimônios atingidos sejam da mesma família. Nessa linha, seria absoluto contrassenso tornar a conduta mais branda pela simples razão de as vítimas serem da mesma família, distinção que, além de desproporcional e ofensiva ao princípio da proibição da proteção deficiente, não contaria com suporte legal.

Em suma, "ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, ainda que da mesma família, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos" (HC 207.543/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012).

No caso, os agentes adentraram a residência das duas vítimas, que foram surpreendidas, ameaçadas e tiveram seus patrimônios violados. Diante disso, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, é desnecessária a individualização dos bens de cada vítima no contexto fático, sendo obrigatória a exasperação oriunda do concurso formal próprio, previsto no art. 70 do Código Penal.

Referida aplicação, deve-se frisar, constitui benefício penal concedido

aos agentes pelo legislador e permite a incidência de causa de aumento de pena em vez do concurso material, ainda que mais de um crime tenha sido praticado, porquanto, por outro lado, não ficou provada a existência de desígnios autônomos que faria incidir o concurso formal impróprio.

Ante o exposto, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1192/STJ: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXV. A perda de propriedade rural, no contexto de tráfico de drogas (art. 243 da CF), em favor da União deve respeitar a boa-fé, não prejudicando terceiros inocentes

Informativo nº 868 STJ de 28 de outubro de 2025

Processo

STJ. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 14/10/2025.

Tema

Embargos de terceiros. Arts. 60 e 63 da Lei n. 11.343/2006. Perdimento de propriedade rural. Utilização para o tráfico de drogas. Interpretação com viés constitucional. Art. 243 da CF. Propriedade rural de terceiros. Perda integral. Presunção de culpa. Tema 399/STF. Transposição de solução para situação não análoga. Ofensa a direitos fundamentais de terceiros. Impossibilidade de perdimento integral da propriedade. Ausência de culpa dos terceiros. Dever de vigilância que não é ilimitado. Pais idosos e doentes do réu. Meação da ex-esposa.

	Impossibilidade de supervisão.
Resumo	A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVI. A incidência da causa de diminuição da pena do art. 41 da Lei de Droga exige simultaneamente a identificação de coautores e a apreensão de drogas

Informativo nº 868 STJ de 28 de outubro de 2025	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2025, DJEN 29/9/2025.
Tema	Tráfico de drogas. Colaboração premiada. Incidência da minorante do art. 41 da Lei 11.343/2006. Identificação de coautores e apreensão de entorpecentes. Requisitos cumulativos.
Resumo	Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVII. O Juiz não pode decretar, de ofício, a quebra de sigilo telemático e expedir mandado de busca e apreensão

Informativo nº 868 STJ de 28 de outubro de 2025	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/10/2025.
Tema	Busca e apreensão domiciliar. Quebra de sigilo telemático. Fase investigativa. Atuação de ofício do Juiz. Violação do sistema acusatório.
Resumo	A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXVIII. Impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em colaboração premiada

Informativo nº 869 STJ de 4 de novembro de 2025	
Processo	STJ. APn 1.074-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025.
Tema	Conselheiro de Tribunal de Contas. Crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ausência de prova segura e harmônica sobre a imputação delitiva. Absolvição. Condenação com base

	exclusivamente em colaboração premiada. Impossibilidade.
Resumo	A prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXIX. “Prints” de whatsapp confirmados em Juízo e sem indícios de manipulação não violam a cadeia de custódia

Informativo nº 869 STJ de 4 de novembro de 2025	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/10/2025, DJEN 27/10/2025.
Tema	Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação. Violência doméstica. Violação da cadeia de custódia. Não ocorrência.
Resumo	Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXX. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar desembargador em crime não relacionado ao cargo (v.g. violência doméstica)

Informativo nº 870 STJ de 11 de novembro de 2025	
Processo	STJ. APn 1.079-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 23/10/2025.
Tema	Resolução CNJ n. 492/2023. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Violência doméstica cometida por Desembargador. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Lesão corporal. Art. 129 do Código Penal. Autoria e materialidade. Prova pericial e oral. Suficiência. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Dano moral in re ipsa.
Resumo	<ol style="list-style-type: none">1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar Desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.4. Natureza in re ipsa do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXI. A carta psicografada é prova ilícita

Informativo nº 870 STJ de 11 de novembro de 2025	
Processo	STJ. RHC 167.478-MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado dia 21/10/2025.
Tema	Tribunal do Júri. Carta psicografada. Ausência de valor probatório. Inadmissibilidade da prova. Absoluta inidoneidade epistêmica. Ausência de apoio racional à possibilidade de psicografia. Ausência de comprovação científica da possibilidade de comunicação de pessoas mortas. Julgamento por convicção íntima dos jurados, sem motivação. Indispensável filtragem do material probatório. Desentranhamento dos autos. Necessidade.
Resumo	A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXII. A falha de armazenamento das mídias impedindo o acesso integral do conteúdo pela defesa torna o laudo pericial nulo por violação da cadeia de custódia

Informativo nº 870 STJ de 11 de novembro de 2025

Processo	STJ. RHC 218.358-PI, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025.
Tema	Quebra da cadeia de custódia. Extravio de mídias das gravações e simulações periciadas. Falha no armazenamento. Inacessibilidade à defesa. Nulidade dos laudos periciais.
Resumo	É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia.
Trecho do inteiro teor	<p>Nesse ponto, registre-se que a particularidade do presente caso não se dá por existência de possível adulteração ou manipulação da prova a ponto de invalidá-la, já que inexistem dados que indiquem tais falhas, mas, sim, por ausência dos elementos originais que se extraviaram após a regular confecção dos respectivos laudos e incorporação aos autos.</p> <p>O extravio do material periciado evidencia a ausência de adequado armazenamento e conservação da prova, impedindo o acesso à íntegra do conteúdo utilizado na elaboração dos laudos periciais, o que pode configurar, à luz do Código de Processo Penal, vício procedimental. Deve-se, portanto, avaliar as consequências fáticas e jurídicas dessa irregularidade no caso concreto, especialmente quanto ao seu potencial de violar direitos e garantias fundamentais.</p> <p>Nesse norte, esclarece-se que não é sempre que a ausência de mídia ou gravação caracterizará a quebra da cadeia de custódia. A caracterização de tal vício dependerá da análise do caso concreto, considerando-se, sobretudo, a essencialidade da mídia para a reconstituição fidedigna do iter probatório e para assegurar a</p>

possibilidade de contraprova pela parte.

No caso em exame, a ausência da íntegra das gravações e imagens relativas ao dia do sinistro, bem como das simulações realizadas, comprometeu a adequada análise técnica necessária à eventual produção de contraprova. A impossibilidade de acesso às fontes originais fragilizou, no caso, a tentativa de contestação ou complementação do trabalho pericial, resultando na inefetividade do contraditório, na violação da ampla defesa e na quebra da paridade de armas entre as partes.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXIII. O uso de software de ronda virtual para localizar pornografia infantil não configura infiltração de agentes de polícia na internet, dispensando autorização judicial

Informativo nº 870 STJ de 11 de novembro de 2025

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025.
Tema	Pornografia infantil. Rastreamento na internet. Uso do software da Child Rescue Coalition (CRC). Autorização judicial prévia. Desnecessidade. Art. 10, § 3º da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Não aplicação do art. 190-A do ECA.
Resumo	O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de

polícia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXIV. A elementar “logo depois” inserida no roubo impróprio não reclama que a violência ocorra imediatamente após a subtração

Informativo nº 873 STJ de 2 de dezembro de 2025

Processo	STJ. AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/10/2025, DJEN 4/11/2025.
Tema	Roubo impróprio. Violência posterior à subtração. Configuração.
Resumo	A expressão "logo depois" utilizada no art. 157, § 1º, do Código Penal, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXV. Inexistindo ordem judicial autorizando a devassa de dados ou o consentimento do proprietário, o relatório de investigação com imagens de tela de aplicativo de mensagem é prova ilícita. Porém, caso, posteriormente, o titular da ação penal obtenha a competente ordem judicial, o laudo de extração dos dados do celular é válido por se tratar de prova com fonte independente

Informativo nº 873 STJ de 2 de dezembro de 2025

Processo	STJ. HC 1.035.054-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN 27/11/2025.
Tema	Apreensão de celular. Relatório de investigação. Imagens de tela de aplicativo de mensagem obtidas ilicitamente. Posterior extração de dados com autorização judicial. Fonte independente. Prova lícita.
Resumo	Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (prints ou screenshots) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XXXVI. O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente não necessita da presença física do ofendido

Informativo nº 874 STJ de 16 de setembro de 2025.

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025.
Tema	Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente. Art. 218-

	A do Código Penal. Crime perpetrado por meio virtual. Presença física da criança ou do adolescente. Elementar do tipo. Dispensabilidade. Delito que se configura pela visualização da prática sexual pela internet.
Resumo	A visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento "presença" exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.

Consulte o informativo clicando [aqui](#)

Florianópolis/SC, 22 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando De Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ